



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE 70ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL

---

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL/RN, POR DISTRIBUIÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pela 70ª Promotoria de Justiça de Natal, no uso das atribuições concernentes ao acompanhamento de questões envolvendo a compatibilidade, a adequação e a regularidade dos quadros de pessoal das instituições de segurança pública, inclusive quanto ao recrutamento e treinamento de servidores (artigo 1º, inciso LXX, alínea “b”, da Resolução n.º 012/2009-CPJ, com a redação dada pela Resolução n.º 013/2014-CPJ), vem, com base na documentação anexa, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA  
COM PEDIDO DE LIMINAR**

contra ato praticado pela **COMISSÃO DE COORDENAÇÃO-GERAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE**, representada pelo seu Presidente, **Cel. PM Zacarias**

**Figueiredo de Mendonça Neto**, com endereço para notificações no Quartel do Comando-Geral da Polícia Militar, na Avenida Rodrigues Alves, s/n, Tirol, Natal/RN, em razão dos seguintes fatos e fundamentos:

## I.- DOS FATOS

01. O Diário Oficial do Estado, edição n.º 15.212, de 1º de julho de 2022, trouxe a publicação do Edital n.º 02/2022-PMRN, referente ao concurso público para provimento de vagas para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Rio Grande do Norte.

02. Repetindo o disposto no artigo 11, inciso VIII, alínea “a”, item 1, da Lei Estadual n.º 4.630, de 16 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 613, de 3 de janeiro de 2008, o referido Edital restringiu o público-alvo do concurso aos bacharéis em Direito.

03. Ocorre que o mencionado requisito, quanto reproduza texto legal, viola o princípio do amplo acesso aos cargos públicos, previsto no artigos 37, inciso I e 39, § 3º, da Constituição, razão pela qual o edital deve ser objeto de revisão judicial para ampliar o público-alvo do concurso para aqueles que possuem graduação em nível superior, nos graus de bacharelado ou licenciatura.

## II. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA IMPUGNAR ITEM DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO QUE REPRODUZ LEI

04. Antes de adentrar o mérito, cumpre observar que o mandado de segurança é instrumento processual adequado para impugnar edital de concurso público, ainda que este reproduza dispositivo legal.

05. Com efeito, não há se confundir o controle concentrado de constitucionalidade do dispositivo legal, cujo julgamento tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, alcançando todos os concursos, inclusive futuros, regidos pela

lei, com a proteção de direito líquido e certo, seja difuso na seleção dos melhores profissionais, seja coletivo dos interessados no cargo em disputa, alcançando apenas o concurso público regido pelo edital impugnado.

06. Nesse sentido, cite-se precedente do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento a recurso ordinário em mandado de segurança para anular cláusula de edital do concurso público que, reproduzindo o disposto no artigo 67, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 129/2004, fixou limite de idade para ingresso nos quadros de Delegado de Polícia Civil do Estado do Acre:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ACRE. LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA INGRESSO NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. REJULGAMENTO. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO QUE FICOU DECIDIDO NO ARE N. 678.112-RG/MG/STF.

1. Retornam estes autos para novo julgamento, por força do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil: Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

2. A circunstância dos autos não se coaduna com a apreciada, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal no ARE n. 678.112-RG/MG, pois o cargo em questão (Delegado de Polícia), nos termos da lei complementar estadual, não exige condições especiais de desempenho físico que justifiquem a restrição etária. Por sua vez, na repercussão geral, a limitação etária foi considerada legítima para o cargo de Agente de Polícia, circunstância diversa da dos autos.

3. A Sexta Turma enfatizou, nos autos, não ser razoável a restrição etária quando cotejada com as funções a serem desempenhadas pelo Delegado da Polícia Civil, já que o cargo não exige condições especiais de desempenho, diversamente do cargo de Agente da Polícia Civil, a teor da redação do art. 50 da LC n. 129/2004 do Acre.

4. Fica mantido o acórdão proferido pela Sexta Turma, que negou provimento ao agravo regimental do Estado do Acre, afastando a aplicação do entendimento firmado em sede de repercussão geral ao presente caso, por não serem semelhantes.

5. Agravo regimental improvido. Devolução dos autos à Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça para que dê prosseguimento ao processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil.

(STJ, AgRg no RMS n.º 28.125/AC, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 16.09.2014, pub. DJe 01.10.2014).

07. A situação dos autos é idêntica. O edital do concurso público, por trazer requisito de escolaridade destoante das atribuições do cargo em disputa e, portanto, incompatível com o princípio do amplo acesso aos cargos públicos, está sujeito à anulação em sede de mandado de segurança a partir do controle difuso de constitucionalidade do dispositivo legal que lhe dá suporte.

### III.- DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

08. O artigo 37, inciso I, da Constituição preconiza que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”.

09. A acessibilidade aos cargos públicos constitui um direito constitucional “de eficácia contida e aplicabilidade imediata, de sorte que a lei a ela referida não cria o direito previsto, antes o restringe ao prever requisitos para o seu exercício”<sup>(1)</sup>.

10. Resulta daí que “as restrições da lei à admissão ao concurso para provimento de cargos ou ao exercício de ofício, decerto, não podem constituir obstáculo desarrazoados à aplicação dos princípios da acessibilidade de todos aos cargos públicos ou da liberdade para o exercício de ofício ou profissão”<sup>(2)</sup>.

11. Em outras palavras, os requisitos previstos na lei devem encontrar justificativa na natureza das atribuições do cargo, conforme previsão expressa do artigo 39, § 3º, da Constituição. Nesse sentido:

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16 ed. rev. atual. São Paulo, 1999. p. 659.

<sup>2</sup> STF, ADI 1040 MC, Plenário, Relator Min. Néri da Silveira, j. 09.03.1994, pub. 17.03.1995.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA FÍSICA. LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os requisitos que restrinjam o acesso a cargos públicos apenas se legitimam quando em conformidade com o princípio da legalidade e estritamente relacionados à natureza e às atribuições inerentes ao cargo público a ser provido.

2. Agravo regimental desprovido.

(STF, RE 598969 AgR, Relator Min. Ayres Britto, 2<sup>a</sup> Turma, j. 20.03.2012, pub. Dje-072).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 838 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TATUAGEM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE. IMPEDIMENTO DO PROVIMENTO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE TATUAGEM NO CORPO DO CANDIDATO. REQUISITO OFENSIVO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DA PROPORCIONALIDADE E DO LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA ESTATAL DE QUE A TATUAGEM ESTEJA DENTRO DE DETERMINADO TAMANHO E PARÂMETROS ESTÉTICOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 5º, I, E 37, I E II, DA CRFB/88. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. RESTRIÇÃO. AS TATUAGENS QUE EXTERIORIZEM VALORES EXCESSIVAMENTE OFENSIVOS À DIGNIDADE DOS SERES HUMANOS, AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA PRETENDIDA, INCITAÇÃO À VIOLENCIA IMINENTE, AMEAÇAS REAIS OU REPRESENTEM OBSCENIDADES IMPEDEM O ACESSO A UMA FUNÇÃO PÚBLICA, SEM PREJUÍZO DO INAFASTÁVEL JUDICIAL REVIEW. CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS VALORES ÉTICOS E SOCIAIS DA FUNÇÃO PÚBLICA A SER DESEMPENHADA. DIREITO COMPARADO. IN CASU, A EXCLUSÃO DO CANDIDATO SE DEU, EXCLUSIVAMENTE, POR MOTIVOS ESTÉTICOS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO PELO

ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRARIEDADE ÀS TESES  
ORA DELIMITADAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A  
QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

3. O Legislador não pode escudar-se em uma pretensa discricionariedade para criar barreiras legais arbitrárias e desproporcionais para o acesso às funções públicas, de modo a ensejar a sensível diminuição do número de possíveis competidores e a impossibilidade de escolha, pela Administração, daqueles que são os melhores.

4. Os requisitos legalmente previstos para o desempenho de uma função pública devem ser compatíveis com a natureza e atribuições do cargo. (No mesmo sentido: ARE 678112 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013, DJe 17-05-2013).

(...)

(STF, RE 898450, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 17.08.2016, pub. DJe-114).

12. Com relação às Forças Armadas, o ingresso nos cursos de formações de oficiais dos quadros/corpos de combatentes exige escolaridade de **nível médio**<sup>(3)</sup>, sendo que a posterior formatura no curso de formação fornece ao aluno concluinte um diploma de graduação em nível superior, equivalente aos diplomas expedidos por faculdades e universidades civis.

13. As Polícias Militares também seguem ou, melhor dizendo, costumavam seguir essa mesma lógica nos seus quadros/corpos de combatentes, sendo o requisito de escolaridade para ingresso no curso de formação de oficiais restrito à conclusão do **nível médio** de ensino.

14. Ocorre que movimentos corporativos tendentes a uma maior aproximação remuneratória entre Polícia Militar e Polícia Civil passaram a pleitear mudanças legislativas que tornassem o ingresso nos quadros policiais militares privativo aos portadores de diploma de **nível superior em qualquer área ou em Direito**.

---

<sup>3</sup> Confiram-se os regulamentos do Concurso da Escola Preparatória de Cadetes do Exército (artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 12.705/2012), do Concurso de Admissão à Escola Naval (artigo 11-A, inciso III, da Lei n.º 11.279/2006, com a redação dada pela Lei n.º 12.704/2012) e do Exame de Admissão ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores (artigo 20, inciso III, da Lei n.º 12.464/2011).

15. Assim é que, na atualidade, as Polícias Militares não encontram uma solução uniforme no tocante ao requisito de escolaridade para ingresso nos seus cursos de formação de oficiais combatentes, sendo que, das 27 Corporações, 6 exigem **nível médio** (Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Paraná e São Paulo), 7 exigem **nível superior em qualquer área** (Acre, Amapá, Ceará, Distrito Federal, Paraíba, Roraima e Tocantins) e 14 exigem **bacharelado em Direito** (Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e Sergipe).

16. No caso do Rio Grande do Norte, o último concurso público de admissão ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, aberto pelo Edital n.º 0001/2005-Diretoria de Pessoal, exigiu dos candidatos apenas o **nível médio**, senão vejamos:

## 2. DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA INVESTIDURA NO CARGO

2.1. Para a investidura no cargo de aluno-oficial o candidato deverá ter sido aprovado em todas as etapas do concurso.  
(...)

2.10. Haver concluído o **Ensino Médio ou equivalente**, devidamente comprovado, por meio de diploma, certificado ou declaração reconhecidos legalmente, por Secretaria da Educação de qualquer das Unidades Federativas Brasileiras ou pelo Ministério da Educação.

17. Posteriormente, a Lei Complementar Estadual n.º 613/2018 modificou os requisitos de ingresso tanto para o Quadro de Praças Policiais Militares quanto para o Quadro de Oficiais Combatentes, exigindo graduação em nível superior, nos graus bacharelado ou licenciatura, para aqueles e bacharelado em Direito para estes.

18. Eis, no que importa ao presente mandado de segurança, a redação da Lei Estadual n.º 4.630/1976 com as alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual n.º 613/2018:

Art. 11. São requisitos para ingresso nas Corporações Militares Estaduais, na condição de militar estadual:

VIII - haver concluído, com aproveitamento, o respectivo nível e curso específico, devidamente comprovado por meio de fotocópia autenticada em cartório, do diploma, certificado ou declaração, reconhecido legalmente por Secretaria da Educação de quaisquer das Unidades Federativas do Brasil ou pelo Ministério da Educação, acompanhado do histórico escolar correspondente, registrado no órgão competente, para matrícula no curso de formação dos seguintes Quadros:

a) Quadro de Oficiais Combatentes:

1. bacharelado em Direito para Policiais Militares do Rio Grande do Norte;

19. Na mesma toada, o Edital n.º 02/2022-PMRN exigiu, em seus itens 2.3, 3.1.VIII, 3.2.e e 9.6.4.1.i, o bacharelado em Direito como requisito para o ingresso no curso de formação

2.3. Do Requisito básico: diploma, devidamente registrado, de conclusão do curso de bacharelado em Direito, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC OU CEE.

3.1. São requisitos para ingresso no Curso de Formação de Oficiais (CFO) da Polícia Militar do Rio Grande do Norte:

VIII - haver concluído, com aproveitamento, o curso de bacharelado em Direito, devidamente comprovado por meio de fotocópia autenticada em cartório, do diploma, certificado ou declaração, reconhecido legalmente por Secretaria da Educação de quaisquer das Unidades Federativas do Brasil ou pelo Ministério da Educação, acompanhado do histórico escolar correspondente, registrado no órgão competente, para matrícula no Curso de Formação de Oficiais;

3.2. O candidato deverá possuir os documentos abaixo, sujeitando a apresentação do original e fotocópia, no ato de matrícula no Curso de Formação de Oficiais, sob pena de ser eliminado do Concurso Público:

e) cópia autenticada do certificado de conclusão em bacharelado em Direito, devidamente registrado e reconhecido legalmente por Secretaria da Educação de quaisquer das Unidades Federativas do Brasil ou pelo Ministério da Educação;

9.6.4.1. O candidato deverá apresentar a seguinte documentação, juntamente com a Ficha de Informações Confidenciais – FIC, necessários para a Investigação Social:

i) 01 (uma) cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Superior em bacharelado em Direito, acompanhado do histórico escolar, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.

20. Ocorre que nada justifica que o Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar seja formado exclusivamente por bacharéis em Direito.

21. Nas instituições militares, o Oficialato está vinculado ao exercício das funções de comando, chefia e direção, o que, não bastasse ser de sua tradição, está reproduzido na legislação específica:

Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/1980):

Art. 36. O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício de funções de comando, de chefia e de direção.

Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Rio Grande do Norte (Lei Estadual n.º 4.630/1976):

Art. 35 - O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando da Chefia e da Direção das Organizações Policiais-Militares.

22. No presente caso, o edital do concurso público descreve com mais detalhes as atribuições do Oficiais Combatentes da Polícia Militar do Rio Grande do Norte:

2.4. Descrição das atribuições do cargo: Após formado os Oficiais da PM (QOPM) exercem funções de: comando, direção e chefia nas atividades e Organizações Policiais Militares; juiz militar na vara especializada da Justiça Militar; autoridade de polícia judiciária militar; e autoridade policial militar para o exercício das missões de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública, bem como para os atos de polícia administrativa ostensiva.

2.4.1. Respeitadas às características próprias de cada posto, o oficial atuará em atividades relacionadas à segurança pública, decorrentes do previsto no art. 144, §5º, da Constituição da República de 1988; do §5º, Art 90 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte; da Lei nº 4.630, de 16 de dezembro de 1976, do Decreto-Lei nº 667/69, que organiza as polícias militares, por meio de ações e operações policiais militares, em conformidade com

as normas expedidas pela Corporação, coordenando, controlando e monitorando os resultados alcançados. Para tanto, a atuação do Oficial do QOPM da PMRN compreende as seguintes atribuições específicas, dentre outras:

- a) comandar, chefiar e dirigir organizações policiais militares;
- b) coordenar policiamento ostensivo, reservado e velado;
- c) assessorar o comando;
- d) gerenciar recursos humanos e logísticos;
- e) participar do planejamento e execução de ações preventivas e operações policiais;
- f) desenvolver processos e procedimentos administrativos;
- g) atuar na coordenação da comunicação social;
- h) promover estudos técnicos e de capacitação profissional;
- i) pautar suas ações em preceitos éticos, técnicos e legais;
- j) atuar em atividades de ensino, instrução, pesquisa e extensão;
- k) exercer atos de autoridade judiciária militar;
- l) executar os atos de polícia administrativa ostensiva;
- m) executar os atos de polícia judiciária militar.

23. Nenhuma dessas atribuições é privativa de bacharel em Direito.

24. No militarismo, o **comando** pode ser conceituado como “a competência instituída para, por meio do exercício de autoridade e da obediência, dirigir pessoas com a finalidade, também, de alcançar objetivos previamente traçados”<sup>(4)</sup>.

25. Para além da hierarquia, o poder de comando tem relação sobretudo com a conquista de respeito e confiança perante a tropa, o que exige capacitação técnica para a função, equilíbrio emocional, integridade, justiça para com os subordinados, dentre outros predicados que nada têm a ver com conhecimento jurídico.

26. A **chefia e direção** de órgãos e unidades militares, assim como ocorre nas repartições civis, não exigem, por si só, formação jurídica. Assim é que o único cargo de chefia e direção dentro da estrutura da Polícia Militar do Rio Grande do Norte que exige diploma em Direito é o referente à Seção Jurídica do

<sup>4</sup> SILVA, Carlos Alberto Pinto. Como ganhar o respeito e a confiança dos subordinados. **Defesanet**. Brasília, jun. 2013. Disponível em: <https://www.defesanet.com.br/pensamento/noticia/11173/COMO-GANHAR-O-RESPEITO-E-A-CONFIANCA-DOS-SUBORDINADOS-#:~:text=Os%20comandantes%20devem%20ter%20integridade.&text=Se%20n%C3%A3o%20tiverem%20poder%2C%20n%C3%A3o,do%20comandante%20com%20a%20for%C3%A7a.> Acesso em 23 ago. 2022.

Gabinete do Comando Geral, o qual, vale frisar, pode ser ocupado por civil (vide artigo 19, § 1º, item 2 e § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 90/1991).

27. De igual modo, os policiais militares encarregados da **presidência de inquéritos policiais militares** e/ou designados para o **Conselho de Justiça Militar** não precisam ter formação jurídica.

28. Com relação à polícia judiciária militar, o seu exercício compete às autoridades descritas no artigo 7º do Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei n.º 1.002/1969), cujo rol está baseado exclusivamente na hierarquia militar, sem nenhuma exigência de escolaridade.

29. Quanto à magistratura, importa esclarecer que a Auditoria Militar, no Rio Grande do Norte, é formada por um Juiz de Direito de entrância final e pelo Conselho de Justiça Militar, cuja composição observará, no que couber, o disposto na legislação da Justiça Militar da União (artigos 48 e 50 da Lei Complementar Estadual n.º 643/2018).

30. Por sua vez, os artigos 12 a 28 do Código da Justiça Militar (Decreto-Lei n.º 925/1938) traçam a composição dos Conselhos Justiça também com fundamento único na hierarquia militar, sem qualquer menção a bacharelado em Direito.

31. Em linhas gerais, a formação do Conselho de Justiça Militar se dá através de sorteio, o qual, no caso da Polícia Militar, seleciona um Oficial Superior (Major, Tenente-Coronel e Coronel) e três Oficiais Intermediários (Capitão) que funcionarão durante três meses consecutivos.

32. Como se vê, os julgamentos colegiados da Auditoria Militar se assemelham com os do Tribunal do Júri, em que há um juiz necessariamente com formação jurídica (Auditor) que preside um colegiado de juízes eventualmente leigos (juízes militares).

33. No tocante às missões de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, como também à polícia administrativa ostensiva, não há dúvidas de que a sua execução demanda uma formação e um contínuo aperfeiçoamento profissional bastante específicos, englobando uso de armas de fogo, técnicas de intervenção policial, condução de viatura policial, policiamento, gerenciamento de crises, resgate e salvamento e vários outros componentes curriculares que exorbitam o campo jurídico.

34. Não se nega que os conhecimentos jurídicos auxiliam no bom desempenho da atividade policial militar, porém não lhe são essenciais, tanto é que nenhuma lei torna a execução de operações de segurança pública privativa de profissionais do Direito.

35. Se não fosse assim, a formação jurídica deveria ser imposta não apenas aos Oficiais da Polícia Militar, mas a todos os policiais militares, civis, federais, rodoviários federais e penais, já que sua formação e atuação também envolvem, secundariamente, conhecimentos jurídicos, sobretudo na área de direitos humanos, direito penal e direito processual penal.

36. Todavia, a legislação pátria confere natureza jurídica apenas às funções exercidas pelos Delegados de Polícia Federal (artigo 2º-B da Lei n.º 9.266/1996) e Delegados de Polícia Civil (artigo 2º da Lei n.º 12.830/2013), respectivamente.

37. Por fim, as atribuições policiais militares específicas detalhadas no edital (comandar, chefiar e dirigir organizações policiais militares; coordenar policiamento ostensivo, reservado e velado; assessorar o comando; gerenciar recursos humanos e logísticos; participar do planejamento e execução de ações preventivas e operações policiais; desenvolver processos e procedimentos administrativos; atuar na coordenação da comunicação social; promover estudos técnicos e de capacitação profissional; pautar suas ações em preceitos éticos, técnicos e legais; atuar em atividades de ensino, instrução, pesquisa e extensão; exercer atos de autoridade judiciária militar; executar os atos de polícia administrativa ostensiva; executar os atos de polícia judiciária militar),

configurando desdobramentos das atribuições genéricas já analisadas, também não se encaixam no conceito de atividade jurídica.

38. Como se vê, nenhuma das atribuições dos Oficiais da Polícia Militar é privativa de bacharel em Direito ou, dito de outro modo, as atribuições dos Oficiais da Polícia Militar não são preponderantemente jurídicas. Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARTÓRIO DE NOTAS E OFÍCIO. PROVA DE TÍTULOS. CONCEITO DE CARREIRA JURÍDICA. IMPETRANTE QUE EXERCEU ATIVIDADE DE POLICIAL MILITAR. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO E QUE, POR ISSO, NÃO CARACTERIZA ATIVIDADE DE CARREIRA JURÍDICA. ATIVIDADE DE PREPOSTO DE SERVENTIA JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, no qual se alega que, em concurso público para cartório de notas e ofício, o impecratante teria direito líquido e certo ao cômputo, por ocasião da prova de títulos, dos pontos referentes às atividades que exerceu, por 28 anos, como oficial da polícia militar do Estado de São Paulo, por entender que se enquadram no conceito de atividade jurídica, e dos pontos referentes aos serviços prestados, por 47 meses, como preposto de serventia extrajudicial.

2. Na hipótese, o item 7.1.3 do Edital do concurso estabeleceu que "carreira jurídica, a que se refere a letra "a" supra, é aquela de exercício privativo por bacharel em direito"

3. A atividade de oficial da polícia militar não é privativa de bacharel em direito e, por isso, à luz da jurisprudência do STF, não caracteriza atividade relacionada a carreiras jurídicas. Precedentes: MS 27606, Relator Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009; MS 27609, Relator Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2009; ADI 3460, Relator Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2006.

4. De outro lado, quanto aos pontos referentes à atividade de preposto, o item 7.1.1 do Edital estipula que a fração superior a trinta meses só tem relevância para a pontuação depois de cinco anos de exercício na função de preposto de serventia, o que não ocorreu no caso.

5. O item 7.2.1 do Edital, em complemento ao item 7.1.1, dispõe que "o tempo de bacharel em direito só é computável enquanto no exercício de preposição."

6. Ausência de direito líquido e certo à pretensão perseguida.

7. Recurso ordinário não provido. [grifo acrescido]

(STJ, RMS n. 26.546/SP, 1ª Turma, Relator Min. Benedito Gonçalves, j. 09.03.2010, pub. DJe 17.03.2010).

39. Diante desse cenário, impõe-se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no artigo 11, inciso VIII, alínea "a", item 1, da Lei Estadual n.º 4.630/1976 com as alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual n.º 613/2018 e, consequentemente, a invalidade dos itens 2.3, 3.1.VIII, 3.2.e e 9.6.4.1.i do Edital n.º 02/2022-PMRN, à luz do princípio do amplo acesso aos cargos públicos inscrito nos artigos 37, inciso I e 39, § 3º, da Constituição.

40. Com isso, o requisito de escolaridade para ingresso no Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar deve se limitar ao **diploma de graduação em nível superior, nos graus bacharelado ou licenciatura**, em analogia com o previsto para os Bombeiros Militares (artigo 11, inciso VIII, alínea "a", item 2, da Lei Estadual n.º 4.630/1976 com as alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual n.º 613/2018).

41. O Ministério Público reconhece que o tema é polêmico e ainda carece de enfrentamento sob a óptica constitucional<sup>(5)</sup>.

42. Mas a percepção de que o ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar nunca foi, historicamente, privativo de bacharel em Direito e de que as legislações estaduais que trouxeram essa privatividade não modificaram nem acrescentaram as atribuições dos Oficiais da Polícia Militar evidencia que **há um descompasso relevante entre o novel requisito de escolaridade e as atribuições do cargo**.

<sup>5</sup> No único precedente sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência do diploma de bacharel em Direito para o ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais, mas por vício de iniciativa da norma impugnada (STF, ADI 4590, Plenário Virtual, Relator Min. Gilmar Mendes, j. 04 a 11.06.2021, pub. DJe 25.06.2021).

43. Em outras palavras, as pressões corporativas, encontrando eco nos legisladores estaduais, findaram por criar artificialmente um cargo privativo de bacharel em Direito que, todavia, não encontra respaldo no texto constitucional.

44. E essa privatividade traz prejuízos à Polícia Militar, na medida em que, restringindo o público-alvo do concurso de ingresso ao Oficialato, empobrece a diversidade de competências perseguida, desde sempre, pelas instituições militares.

44. Por oportuno, vale registrar que os Estados do Acre e do Piauí revogaram as leis que passaram a exigir o bacharelado em Direito para o ingresso no Quadro de Oficiais de suas respectivas Polícias Militares, sob a percepção política de que a mudança elitizou os concursos.

45. No presente mandado de segurança, o Ministério Público vai além da questão política para sustentar que, no tocante ao requisito de escolaridade, o Edital n.º 02/2022-PMRN, ainda que copie a lei de regência, não encontra respaldo constitucional, o que leva à sua anulação.

#### **IV.- DO PEDIDO LIMINAR**

46. O artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/2006 prevê que, ao despachar a petição inicial do mandado de segurança, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

47. No tocante ao *fumus boni iuris*, a fundamentação traçada no tópico III da presente petição inicial não deixa dúvida de que os itens 2.3, 3.1.VIII, 3.2.e e 9.6.4.1.i do Edital n.º 02/2022-PMRN estão em descompasso com o disposto nos artigos 37, inciso I e 39, § 3º, da Constituição.

48. Já o *periculum in mora* reside no fato de que a realização do exame intelectual (prova objetiva e discursiva) está prevista para o dia **4 de setembro de**

**2022**, não se mostrando razoável a ampliação do público-alvo do concurso após a aplicação das provas, dados os custos que recaem sobre a Administração (elaboração e impressão das provas, designação dos locais para acomodação dos candidatos e movimentação do aparato de fiscalização) e sobre os candidatos (deslocamento para os locais das provas).

49. A pretensão liminar cinge-se à reabertura do prazo de inscrição para que os portadores de outros diplomas de graduação, recebendo a notícia sobre a tramitação do mandado de segurança, decidam se lhes convém, ou não, a participação no certame, sabendo que eventual matrícula no Curso de Formação de Oficiais estaria condicionada à concessão do *writ*.

50. É dizer, o eventual indeferimento da liminar restringirá o alcance do *mandamus* apenas àqueles candidatos que se inscreveram no concurso sob a expectativa de, eventualmente, impugnar a exigência do diploma de bacharel em Direito quando da fase de investigação social.

51. Todavia, não se pode olvidar que milhares de outros interessados deixaram de fazer a inscrição no concurso por não se sentirem propensos ao litígio individual, o que ocorre por diversos fatores, que vão desde o desconhecimento da questão da constitucionalidade do edital até a hipossuficiência econômica.

52. A reabertura do prazo de inscrição do concurso acarreta apenas um redimensionamento da quantidade das provas, dos locais de sua aplicação e da equipe de fiscalização, tudo isso custeado com os valores das taxas de inscrição, o que pode ser feito, dependendo da agilidade da banca organizadora, até mesmo sem o adiamento da primeira etapa do certame.

53. Mesmo que o adiamento se mostra imperioso, pior cenário é a hipótese de manter o cronograma inicial e futuramente reconhecer que milhares de pessoas aptas ao cargo em disputa não participaram do concurso, porque a decretação da invalidade da regra editalícia que os excluía veio tarde demais.

## V.- CONCLUSÃO

54. EM FACE DO EXPOSTO, o Ministério Público requer:

- a) o deferimento de liminar *inaudita altera pars*, dada a iminência da realização das provas objetiva e discursiva, para fins de determinar que a autoridade coatora publique ato de reabertura, por no mínimo mais cinco dias corridos, do prazo de inscrição do concurso público para provimento de cento e trinta e duas vagas para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar, cientificando os interessados que não possuem diploma de bacharel em Direito de que o ingresso no curso fica condicionado à eventual concessão do mandado de segurança que impugna os itens 2.3, 3.1.VIII, 3.2.e e 9.6.4.1.i do Edital n.º 02/2022-PMRN, sem prejuízo de outros provimentos jurisdicionais em sede de tutela individual;
- b) a notificação da autoridade coatora para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias;
- c) a intimação do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito;
- d) a concessão do mandado de segurança no sentido de anular os itens 2.3, 3.1.VIII, 3.2.e e 9.6.4.1.i do Edital n.º 02/2022-PMRN, substituindo o diploma de bacharel em Direito pelo **diploma de graduação em nível superior, nos graus bacharelado ou licenciatura, em qualquer área**, como requisito de escolaridade previsto para o mencionado concurso público.

55. Dá à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Natal/RN, 23 de agosto de 2022.

**VITOR EMANUEL DE MEDEIROS AZEVEDO**

Promotor de Justiça